



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1525380 - RJ (2014/0020102-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H H F
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873
AGRAVADO : A G S
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ103933

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA N. 301 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso

- especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
6. Na ação de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* (Súmula n. 301/STJ).
7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1525380 - RJ (2014/0020102-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H H F
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873
AGRAVADO : A G S
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ103933

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA N. 301 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso

especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. Na ação de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* (Súmula n. 301/STJ).

7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 861/931) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Em suas razões, o agravante alega existir negativa de prestação jurisdicional sobre o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/1992. Complementa que *"o referido dispositivo legal trouxe inovação à matéria sumulada, deixando expressamente determinado que a presunção de paternidade deve 'ser apreciada em conjunto com o contexto probatório' e o r. acórdão recorrido, quanto a isso, em duas oportunidades, nada mencionou"* (e-STJ fl. 862).

Afirma que não lhe foi entregue o relatório do processo 48 horas antes da sessão de julgamento, tendo recebido tal peça, apenas informalmente, *"24 horas antes do julgamento, portanto, fora do prazo legal (§1º, do artigo 552, do antigo CPC, norma processual vigente ao tempo do julgado respectivo)"* (e-STJ fl. 862), o que ensejaria a nulidade do julgamento.

Aponta nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, pois seu pedido de sustentação oral foi indeferido sob o argumento de extemporaneidade, embora o Regimento Interno do TJRJ não estabeleça prazo. Aduz que, *"como na lei processual (art. 565, do antigo CPC vigente à data do julgamento), não há limitação temporal, cabendo sustentação oral após o relatório quando o advogado desejar utilizar de sua palavra"* (e-STJ fl. 864).

Reitera a tese de afronta ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, afirmando que a simples recusa em se submeter ao exame de DNA não deve gerar presunção de paternidade, pois não existe nenhum outro elemento probatório que aponte nesse sentido. Afirma que *"foram utilizados apenas dois elementos para manter a procedência da ação no E. Colegiado a quo: 1) a recusa do ora agravante em se submeter ao exame de DNA e 2) a conclusão do laudo pericial no sentido de que a*

irmã da agravada não é filha do mesmo pai, cujo nome, de toda forma, no referido laudo, restou absolutamente ignorado" (e-STJ fl. 865). Defende que "esse C. Sodalício tem por inequívoca a necessária prova mínima indireta para a procedência da ação, o que não ocorreu no caso, assentada a exigência de provas negativas de responsabilidade do investigado, como definitivamente foi feito nos autos, mas que não foi valorada da forma adequada desde a origem. [...]. Não será por demais esclarecer que restou provado pelo ora agravante que a agravada foi registrada como filha de outro homem, em 20/03/1980 e que este compareceu como testemunha, reconhecendo-a, posteriormente, como sua filha por escritura pública, nos idos de 1989, logo após à promulgação da CF/88" (e-STJ fl. 866).

Requer seja reconhecido o cerceamento de defesa pois, no parecer do Ministério Público perante a Corte estadual, citou-se acórdão cujo inteiro teor não está nos autos, impossibilitando sua análise. No ponto, afirma que teria sido violado o art. 5º, LV, da CF, expressamente mencionado no especial. Sustenta que *"não custa observar que, afora a Constituição Federal, a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro está entregue à esse C. Superior Tribunal de Justiça, não se podendo, pois, lançar ao oblívio erros procedimentais tão graves como acima expostos, os quais desprezam o regular exercício do sagrado direito de defesa com inequívocos reflexos no resguardo da cidadania"* (e-STJ fl. 868).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 935/938).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de reformar a decisão agravada, com o seguinte teor (e-STJ fls. 843/855):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 698):

Apelação Cível. Investigação de Paternidade.

Autos que não tratam de revogação do registro, pretensão que somente poderia ser formulada pelo pai registral, já falecido.

Autora que pretende a alteração do registro.

Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita.

Prescrição que já fora rejeitada e não tornou a ser invocada em sede de apelo.

Recusa do apelante a comparecer ao exame de DNA.

Exame realizado de forma negativa, comprovando que a autora-apelada não é irmã da filha de seu pai registral.

Presunção juris tantum de paternidade.

Aplicação da súmula 301 do STJ.

Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara Cível.

Apelante que não logrou trazer aos autos qualquer prova ou indício que afastasse a paternidade e justificasse a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público de ambos os graus neste sentido.

Desprovimento do recurso.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 721/726 e 733/739).

O recurso especial (e-STJ fls. 746/757), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aponta inicialmente ofensa ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, pois a procedência do pedido de reconhecimento de paternidade estaria fundado apenas na presunção estabelecida pela Súmula n. 301/STJ, o que não seria possível: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Argumenta que houve contrariedade ao art. 128 do CPC/1973, pois, embora o relator tenha mencionado que o pedido da ação não seria de revogação de registro, entende que seria justamente esse o objeto.

Aduz violação o art. 552, § 1º, do CPC/1973, sob o argumento de que não houve observância do contraditório, pois o relatório do feito não teria sido entregue no prazo de 48 horas antes do julgamento. Aponta também que o parecer do Ministério Público, pelo não provimento de seu recurso, continha referência à um acórdão cujo teor não pôde conferir, o que implicaria cerceamento de defesa.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, argumentando que as contradições e as omissões apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas. Além disso, afirma que os aclaratórios foram opostos com objetivo de prequestionar matérias para recursos extraordinários, motivo pelo qual deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Aduz que, durante a sessão de julgamento, houve cerceamento de defesa, pois a advogada teria sido impedida de sustentar oralmente, o que afrontaria o art. 554 do CPC/1973.

Reiterando a violação do art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria ignorado o dever de analisar todo o contexto probatório para concluir pela paternidade.

O recurso não foi admitido em virtude de deserção, porquanto, malgrado a taxa de remessa e retorno tivesse sido recolhida corretamente, a guia de custas judiciais continha código de receita incorreto (e-STJ fls. 767, 769 e 780/783).

Interposto agravo (e-STJ fls. 811/821), houve contraminuta a fls. 825/827 (e-STJ).

O agravo em recurso especial foi convertido para melhor exame (e-STJ fls. 836/837).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Recolhimento da GRU com código equivocado

Inicialmente, importa ressaltar que não há deserção.

O porte de remessa e retorno foi recolhido corretamente (e-STJ fl. 760) , ao contrário da guia de custas do recurso especial, que contém código errado (e-STJ fls. 761, 767).

Ainda que se considere errôneo o recolhimento, pois a adoção de código equivocado na guia impede a correta destinação dos valores, pode-se considerar, para fins processuais, que esse fato é equivalente ao não recolhimento, o qual permitiria a complementação.

Aplicam-se ao caso as razões de decidir do REsp n. 844.440/MS, de minha relatoria (CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015), possibilitando complementar o preparo.

A ementa do julgado é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito

ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

O pagamento complementar foi efetuado, recolhendo-se o valor em outra guia, com o código correto (e-STJ fls. 774/777). Sanada, portanto, a irregularidade.

Negativa de prestação jurisdicional

No especial, a primeira irresignação a ser dirimida refere-se à alegada negativa de prestação jurisdicional. Aponta-se que não teriam sido apreciadas as insurgências por erro no relatório dos primeiros embargos de declaração e cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral.

Sobre o cerceamento de defesa, houve expressa manifestação do Tribunal de origem, o qual concluiu que a sustentação não teria ocorrido em razão da falta de inscrição da advogada para realizar defesa oral (e-STJ fl. 724).

Em relação ao erro no relatório do acórdão dos primeiros embargos de declaração (e-STJ fl. 724), o recorrente reclama de ter-se consignado o desprovimento da apelação por maioria, quando, na verdade, o foi por unanimidade.

A falha apontada não é suficiente para anular o acórdão da origem. Isso porque não há nenhum prejuízo ao recorrente, pois essa informação apenas constou no acórdão dos embargos, na parte do relatório, o que em nada altera o resultado do julgamento certificado a fl. 697 (e-STJ): "[p]or unanimidade, rejeitou-se a preliminar; no mérito, negou-se provimento ao recurso."

Nessa linha,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EMENTA EM CONTRADIÇÃO COM O ACÓRDÃO. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"; ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", o que não se verifica no caso dos autos.

2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que, devido ao fato da ementa não integrar o acórdão, apenas se justifica o acolhimento dos embargos declaratórios, em casos semelhantes a espécie dos autos, quando o ponto contraditório for prejudicial à compreensão do decisum, o que não se verifica.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 877.004/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 259)

Afronta ao art. 128 do CPC/1973

O recorrente indica contrariedade ao art. 128 do CPC/1973 nos seguintes termos (e-STJ fl. 749):

Sobre assim resolver, também fundado na equivocada afirmação de que os "autos não tratam de revogação do registro", quando o pedido exordial expressamente justamente o contrário, o julgado repeliu preliminar de inépcia da inicial, infringindo, assim, o disposto no art. 128, do CPC.

Todavia, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a norma, ou sobre a tese proposta no recurso especial, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Falta de entrega do relatório 48 horas antes da sessão

O recorrente sustenta nulidade do acórdão, por ausência de entrega de seu relatório à advogada 48 horas antes da sessão de julgamento, apontando afronta ao art. 552, § 1º, do CPC/1973.

Sobre o tema, a Corte de origem concluiu (e-STJ fl. 736):

Ressalte-se, por oportuno, que o embargante não comprovou que não teve acesso ao relatório, tese de fácil demonstração por meio de certidão da serventia com prévio pagamento das custas respectivas, limitando-se tão-somente a postular a injustificada retirada do feito de pauta, com base no art. 51 do RITJERJ, o que já indicava a intenção de procrastinar o julgamento do recurso, o que burla o princípio da duração razoável do processo.

O fundamento para rejeitar a alegada nulidade foi a falta de demonstração de que não houve acesso ao relatório do feito no tempo oportuno.

O recorrente não combateu o fundamento do acórdão relativo à ausência de prova, apenas aduzindo a tese de nulidade do julgamento. Desse modo, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Ademais, não ficou demonstrado nenhum prejuízo pela suposta demora na entrega do relatório ao recorrente, que teria recebido a peça com 24 horas de antecedência, o que impede seja reconhecida nulidade.

Cerceamento de defesa - indeferimento da sustentação oral

Alegando existir cerceamento de defesa, o recorrente busca a nulidade do acórdão que julgou a apelação, sob o argumento de que teria sido indeferida sustentação oral.

Na sessão de julgamento, embora não tenha solicitado inscrição para sustentar, afirma ter comparecido e solicitado oportunidade para defender oralmente o recurso. O indeferimento do pedido, segundo afirma, teria cerceado sua defesa.

Sobre o assunto, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fl. 724):

Inicialmente, com relação ao alegado cerceamento de defesa, salienta-se que o episódio relatado pelo ora embargante ocorreu por equívoco do próprio patrono ao não se inscrever para sustentação oral.

Os artigos contrariados, segundo o especial, estão assim redigidos:

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Sobre o assunto, importa mencionar que existem precedentes desta Corte Superior que apontam no sentido de que a defesa oral deve ser requerida pelo patrono antes do início da sessão de julgamento. A propósito, a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO (ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO FORMULADO APÓS O INÍCIO DA SESSÃO DE

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

IV - A controvérsia cinge-se, inicialmente, à ocorrência de nulidade do julgamento da Apelação Criminal, em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral formulado pela advogada do Paciente na ocasião da sessão de julgamento.

V - As informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora revelam que referida negativa deu-se com fundamento no parágrafo único do art. 565 do Código de Processo Civil, pois a procuradora do Paciente teria declinado o aludido requerimento somente após o início da sessão.

VI - Integrando o Capítulo VII, da Ordem dos Processos no Tribunal, do Título X, dos Recursos, da Lei Adjetiva, o dispositivo em comento revela que, a priori, o pedido de sustentação oral formulado perante as instâncias recursais será formulado antes do início da sessão de julgamento.

VII - O deferimento de pedido de defesa oral formulado pelo advogado da parte após o início da sessão de julgamento implicaria não apenas ofensa a expressa disposição legal, mas, também, eventual prejuízo à parte adversa que não poderia prever a inversão da pauta decorrente da preferência.

VIII - Não há falar em constrangimento ilegal, abuso de poder ou cerceamento à defesa do Paciente se a causídica descuroou-se de formular o pedido de sustentação oral nos exatos termos da lei processual em vigor.

IX - A Impetrante sequer apresenta documentos que infirmem os fundamentos para indeferimento de sua pretensão, limitando-se a arguir o cerceamento da defesa do Paciente impingido pelo Tribunal a quo.

X - Não consta dos autos cópia de documento comprobatório de requerimento endereçado ao Tribunal de origem pelo adiamento do julgamento do apelo e que, indeferido, reforçaria a tese de nulidade do acórdão impugnado.

XI - Ainda que assim não fosse, o eventual deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento estaria condicionado ao justo

impedimento apontado pelo causídico para comparecimento à sessão e da efetiva comprovação do motivo que ensejou o pedido, o que não poderia ter ocorrido na espécie, já que a representante processual do Paciente esteve presente na sessão de julgamento em evidência.

XII - Subsidiariamente, pretende a Impetrante a absolvição sumária do Paciente calcada na fragilidade das provas que culminaram na condenação. Inadmissibilidade. Hipótese que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

XIII - Liminar revogada. Writ não conhecido.

(HC 205.363/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Na mesma linha, o RISTJ também exige a inscrição do patrono para oferecimento da defesa oral, conforme se observa no art. 158, alterado pela emenda regimental n. 28/2017:

Art. 158. O pedido de sustentação oral deverá ser requerido à coordenadoria do órgão julgador:

I - até dois dias úteis após a publicação da pauta, com preferência sobre as demais sustentações, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais;

II - ainda que ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, o pedido de sustentação oral poderá ser feito até o início da sessão.

Portanto, considerando a falta de inscrição no tempo oportuno, segundo ficou consignado na origem, inexistente cerceamento de defesa por ausência de defesa oral.

Além disso, o recorrente não demonstrou prejuízo concreto, a justificar a anulação do julgamento. Ocorre que, mesmo se tratando de nulidade absoluta, é indispensável comprovar efetivo dano para se cogitar a anulação do ato, o que não foi feito.

Sobre o assunto, extrai-se do voto condutor do AgRg no AREsp n. 830.228/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016) o seguinte excerto:

A jurisprudência é tranquila ao firmar que erros processuais, sem demonstração de prejuízo, não são aptos a modificar a decisão guerreada, isso inclusive quando se trata de nulidade absoluta

No mesmo sentido

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta. Precedente da Corte Especial.

2. Desse modo, é inarredável o óbice da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

Portanto, não há nulidade a ser reconhecida.

Afronta ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992

O recurso especial também aponta ofensa ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Aduz que o Tribunal de origem não analisou todo o contexto probatório dos autos, concluindo pela paternidade unicamente com fundamento na Súmula n. 301/STJ. Argumenta que o parágrafo único exige o cotejo da presunção relativa com outros elementos de prova, o que não teria ocorrido.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, importa ressaltar que a paternidade sócioafetiva não é óbice para o filho conhecer sua ascendência biológica mediante ação de investigação de paternidade, considerando tratar-se de direito inerente à personalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELA FILHA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 3.8.2015)

Quanto à análise de todo o contexto probatório e à exigência de outros elementos, além da presunção da Súmula n. 301/STJ, tive oportunidade de me manifestar no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 1160080/MG (QUARTA TURMA, DJe 11/03/2016), aplicável na íntegra ao caso dos autos:

Com efeito, dispõe o art. 232 do CC/2002 que "a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Em sentido semelhante, a SEGUNDA SEÇÃO aprovou a Súmula n. 301 do STJ, segundo a qual, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Seguindo a literalidade do dispositivo legal e, sobretudo, do enunciado jurisprudencial referidos, a presunção que se estabelece nesses casos não é absoluta, mas relativa, admitindo-se prova em contrário. Nesse contexto específico, inexistindo tal prova, desconstitutiva da pretensão autoral, a demanda deve, em tese, ser julgada procedente,

independentemente da presença de outros elementos que corroborem os pedidos deduzidos na demanda.

Em julgamento nesta QUARTA TURMA, entretanto, por maioria, no voto condutor do respectivo aresto, do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, sob o enfoque do direito à produção de outras provas, conferiu-se ao art. 232 do CC/2002 e à Súmula n. 301 do STJ interpretação menos literal, mitigando a força da presunção da paternidade. Nesse voto, exigiu-se que tal presunção, quando não realizado o exame de DNA por recusa injustificada do réu na ação investigatória, esteja acompanhada por elementos outros que demonstrem minimamente os fatos. Tais elementos, indícios ou provas subsidiárias ou complementares, evidentemente, não precisam ser conclusivos quanto à paternidade, mas devem justificar o ajuizamento da ação e conferir importância à realização da perícia. Eis a ementa do aludido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE SE FUNDA UNICAMENTE NA RECUSA A EXAME DE DNA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A questão jurídica principal em exame é saber se a recusa ao exame de DNA acarreta, por si só, a paternidade postulada.

2. As ações de investigação de paternidade são de estado e versam sobre direitos indisponíveis, com profundas consequências na vida de ambas as partes envolvidas, por isso que o princípio processual da eventualidade sofre mitigações em casos desse jaez.

3. No caso ora em julgamento, inexistiu notícia alguma acerca de provas adicionais produzidas em todo o curso do processo, seja por parte do autor, do réu ou mesmo de ofício, pelo juízo. O fundamento da sentença para negar a produção de prova testemunhal residiu unicamente no fato de que esta não possuía 'força de afastar a presunção criada por força de lei, cujas consequências, aliás, foram expressamente científicas por este juízo'.

4. A Súmula 301/STJ prevê expressamente que a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa, nos seguintes termos: 'Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade'.

5. A prova a ser produzida nos autos pelo autor não se mostra impossível. Isso porque não é necessário demonstrar o relacionamento amoroso decorrente de encontros esporádicos ou clandestinos, mas os fatos casuais, como os que decorrem do relacionamento de amizade, trabalho, faculdade, dentre outros. Precedente.

6. Não se pode atribuir à recusa ao teste de DNA consequência mais drástica que a própria revelia do réu - situação em que o pedido não pode ser julgado procedente de plano -, cabendo ao autor a prova mínima dos fatos alegados.

7. Por outro lado, não há como afirmar, antecipadamente, que a prova testemunhal a ser produzida pelo réu seria inútil ou desnecessária, antevendo-se quais seriam os argumentos de defesa eventualmente trazidos em audiência e emitindo-se juízo

de valor com base em meras ilações, o que caracteriza cerceamento de defesa.

8. 'Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório' (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 24/03/2003, p. 223).

9. Se, de um lado, não pode prejudicar o réu o fato de o juízo ter indeferido a prova testemunhal e decidido pela procedência do pedido do autor com base unicamente na recusa em submeter-se ao exame de DNA, de outro lado, com muito mais razão, não há como ser afetado de plano o direito material do autor, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial, na qual também se protestou por todos os demais meios de prova admitidos em direito.

10. Nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 12.004/2009 e dos reiterados precedentes desta Corte, a presunção de paternidade deve ser apreciada dentro do contexto probatório coligido nos autos. No entanto, essa premissa só se concretiza, na medida em que se atribui ao réu o ônus da prova, quando se lhe viabilizam meios para exercer tal mister.

11. Verifica-se, no caso, a necessidade de as instâncias ordinárias avaliarem com mais precisão a situação posta nos autos, que é extremamente delicada. Evidente que poderá o Tribunal, se for o caso, aplicar o enunciado da Súmula 301/STJ, após o necessário cotejo da prova produzida.

12. Recurso especial parcialmente provido, a fim de se acolher o pedido alternativo, anulando-se o processo desde a sentença e reabrindo-se a instrução probatória" (REsp n. 1.281.664/SP, Rel. originário Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 5.2.2015).

Confirmam-se as seguintes passagens do voto proferido pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

Se é verdade que mesmo ocorrendo a revelia, os fatos alegados na inicial não podem ser tidos como verdadeiros, cabendo ao autor a prova mínima daqueles alegados, por óbvio que o tratamento em caso de recusa ao exame de DNA não poderá ser mais gravoso, por simetria, e também deve o autor provar minimamente os fatos apontados na inicial.

Máxime quando a prova oral pleiteada pelas partes foi admitida, em alguma medida, pelo Juízo (fl. 150), havendo até que se cogitar de preclusão.

5. A meu juízo, importante destacar que não se trata de prova impossível, como sustenta o douto Relator.

Consoante bem analisado no precedente acima, a prova do relacionamento amoroso não é condição sine qua non para a declaração de paternidade, e, com muito mais razão, a prova do relacionamento sexual decorrente de atos clandestinos ou esporádicos. Mas a prova indireta, do relacionamento casual, consistente em indícios, deve ser, sim, produzida.

[...]

Não se pode atribuir à recusa ao teste de DNA consequência mais drástica que a própria revelia do réu - situação em que o pedido não pode ser julgado procedente de plano -, cabendo ao autor a prova mínima dos fatos alegados."

Destaco, ainda, que o entendimento adotado na fundamentação do voto de S. Exa., acima reproduzido, não foi acolhido de modo uniforme pela maioria do colegiado. Em tal julgamento, as demais orientações firmadas foram nos seguintes sentidos:

(i) O em. Ministro MARCO BUZZI, Relator originário, concluiu que, "na dicção da lei (artigo 232 do Código Civil), a oposição do demandado em se submeter ao exame médico pode suprir, substituir a prova de paternidade que se pretendia por meio daquele produzir. Somente não terá esta consequência jurídica – e por isso o dispositivo legal utiliza a expressão 'pode' – caso o investigado se desonere do ônus de demonstrar, por outros meios, que não é o pai". Ademais, "nas hipóteses em que a concepção é fruto de relacionamento clandestino e/ou esporádico, não se pode exigir a juntada de prova indiciária, pois o investigador encontra-se materialmente impossibilitado de fazê-lo, dado a natureza do envolvimento estabelecido entre os seus alegados genitores";

(ii) acompanhei o em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, asseverando em meu voto que "tal presunção não pode servir como único fundamento para a prolação de sentença de mérito, sendo necessário o cotejo dessa presunção com outras provas";

(iii) a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI deu provimento ao recurso especial "em menor extensão, apenas para que, na instância de origem, seja facultado ao recorrente, mais uma vez, se submeter ao exame de DNA, e, em caso de nova recusa, já ciente da interpretação da Súmula n. 301, se opere a presunção de paternidade". Para tanto, preocupando-se, sobretudo, com as hipóteses de "relacionamento clandestino, de uma noite só, do qual não há nenhuma fotografia, um bilhete, nem testemunha", ressaltou que: (a) "presunção relativa é aquela presunção que admite prova em contrário - prova em contrário a cargo daquele que se recusou a fazer a prova pericial. Portanto, mesmo que o autor não faça prova alguma, se aquele contra quem é invertido o ônus da prova em face da recusa injustificada, se recusar de fato a fazer a prova, e se não houver nada nos autos que evidencie a inverossimilhança das alegações do autor, a procedência da investigatória se impõe. Não é necessário, ao meu sentir, ao autor fazer outra prova além da recusa do pai, do investigado, de submeter ao DNA e da ausência de prova em contrário feita pelo investigado"; (b) diverge do "precedente da Ministra Nancy Andrighi, o REsp n. 692.242, em que S. Exa. extraiu essa interpretação da súmula [...] de que o fato de a presunção ser relativa implica que o autor, além da recusa, ainda tenha que fazer uma outra prova"; (c) votaria no sentido de aderir ao voto do em. Ministro MARCO BUZZI, no entanto, "dada a controvérsia que há neste Tribunal a propósito da interpretação da Súmula 301, desde esse precedente da Ministra Nancy Andrighi, que foi adotado como fundamento no precedente do Ministro Honildo Amaral, e também considerando os votos do Ministro Luis Felipe Salomão e de V. Exa., que emprestam verossimilhança à compreensão que o recorrente tinha na época, de que ele podia não fazer essa prova sem atrair a si a consequência da presunção de paternidade, voto no sentido de prover em parte o recurso especial, não para reabrir amplamente a instrução, determinando uma audiência, que, a meu ver, é desprovida de qualquer utilidade, mas

para que se permita ao recorrente, uma única nova vez, fazer o DNA";

(iv) o em. Ministro RAUL ARAÚJO acompanhou a divergência apenas salientando que, "se no processo de investigação de paternidade em que há recusa do réu em se submeter ao exame de DNA, o juiz estabelece que dessa recusa resultará a pronta procedência, a imediata, a automática procedência da ação, não se está dando cumprimento a essa súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser a presunção juris tantum. Esta significa que se dispensa o promovente da ação de produzir provas em seu favor, ainda que indiciárias.

A prova indiciária, que em conjunto com a recusa ao exame de DNA permite a condenação, ressalte-se novamente, longe de ser conclusiva, deve ser suficiente apenas justificar o ajuizamento da ação e indicar a importância da perícia, sob pena de aniquilar a presunção constante no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/1992, quando se referir ao que a em. Ministra Maria Isabel Gallotti denominou "relacionamento clandestino, de uma noite só, do qual não há nenhuma fotografia, um bilhete, nem testemunha".

A avaliação do Tribunal de origem não se baseou apenas na presunção relativa de paternidade, diante da insistente recusa do recorrente a se submeter ao exame de DNA, mas conjugou-a com outros elementos suficientes para a condenação.

A prova mencionada pela Corte de origem refere-se a outro exame de DNA feito entre as duas irmãs registrais, cujo resultado concluiu serem, na verdade, filhas de pais diversos.

Essa comprovação, embora não esteja ligada diretamente ao réu, indica a necessidade de ajuizamento de ação de paternidade e é suficiente para inverter o ônus probatório e colocar sobre o recorrente a responsabilidade pela recusa.

Aplicável, portanto, a presunção do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/1992.

Além disso, a alegação do recorrente sobre inexistência de provas não pode ser avaliada no especial, pois exigiria revolvimento fático, inviável, nos termos da Súmula n. 7/STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. [...]

3. O acórdão recorrido julgou em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ e da Súmula 301 desta Corte Superior no sentido de que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Súmula 83 do STJ.

4. A análise de outros dados colhidos nos autos, afora a presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, que levaram à convicção do órgão julgador, reclamaria o reexame geral da prova, circunstância esta inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1377398/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

De outro lado, o recorrente sustenta nulidade do julgamento da origem por cerceamento de defesa, pois "no parecer do Ministério Público foi citado um v. Acórdão cujo teor não veio aos autos, não se conhece, nem se pode conhecer, tendo em vista que se trata de julgamento havido em processo

protegido pelo segredo de justiça, inacessível ao recorrente" (e-STJ fl. 753). Todavia, não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que obsta o conhecimento do recurso, por deficiência de fundamentação.

Por fim, a multa aplicada em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, A G S ajuizou ação de investigação de paternidade com anulação e retificação de registro civil contra H H F, sob alegação de que *"a genitora da Autora manteve um relacionamento com o Réu e deste veio a prole - que a Autora, nascida em 25.02.1980, sendo que foi registrada no nome do padrasto, [...], mas este, não é seu pai biológico, sendo este fato revelado por sua mãe quando já adulta"* (e-STJ fl. 5).

O Juízo da 18ª Vara de Família da Capital do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente *"o pedido de investigação de paternidade, para reconhecer e declarar que o H H F é pai de A G S, que passará a se chamar A G S F, procedendo-se o cartório de registro civil competente a respectiva retificação incluindo-se o nome dos avós paternos e excluindo-se o nome de A M S e dos avós paternos no assento constante"* (e-STJ fl. 616). A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 697/706).

Da deficiência na prestação jurisdicional

O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de erro material no relatório do acórdão recorrido, fato que demonstraria *"a forma desidiosa com que foram julgados os Embargos Declaratórios, pois nem mesmo um equívoco de fácil constata ção foi adequadamente enfrentado"* (e-STJ fl. 861).

Além disso, considera omissa o acórdão, que não se manifestou sobre o art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992.

O erro material indicado pelo recorrente – menção equivocada, no acórdão dos embargos de declaração, de que a apelação foi desprovida por maioria, quando o foi por unanimidade – não é capaz de gerar nulidade. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, o erro não altera o resultado do julgamento nem gera prejuízo algum ao recorrente.

Nessa linha, além do precedente citado, oportuno transcrever o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA PROTETÓRIA DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. [...]

7. Em segundo lugar, não custa lembrar à parte embargante que o teor e a conclusão do julgado permaneceriam inalterados, mesmo que com a implementação das alterações no relatório. Esta Corte Superior julgou pormenorizadamente as teses levantadas pela União (como visto acima), conquanto não tenha havido expressa menção a todas elas no relatório do agravo regimental. Note-se, ainda, que o relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual erro material no relatório não traz qualquer prejuízo à parte. [...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 970.697/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2009, DJe 12/6/2009.)

Sobre a omissão quanto ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992 - "*Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos*" -, ressalte-se que a tese foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido e, apesar de o dispositivo legal não constar textualmente no voto condutor, não há nulidade.

Assim, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Do relatório entregue 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido porque os patronos não teriam tido acesso ao relatório do feito antes de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento, ofendendo o art. 552, § 1º, do CPC/1973.

O aresto recorrido concluiu inexistir prova de que o advogado não teve acesso ao relatório, o que poderia ter sido providenciado mediante simples certidão. O descuido obstou o recurso.

No entanto, a parte agravante não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Além disso, o recorrente não demonstrou prejuízo pela suposta entrega do relatório 24 horas antes do julgamento, o que afasta a invalidade, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

[...]

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1/8/2012.)

Do cerceamento de defesa

O agravante argumenta que a lei não estabeleceu limite de tempo para que fosse formulado pedido de defesa oral. Anota que tal limitação tem sido estabelecida por normas internas dos tribunais, o que não ocorre no TJRJ, cujo regimento seria omissos.

Todavia, em recurso especial, é inviável analisar e, eventualmente, interpretar as normas do regimento interno da Corte estadual, que não se reveste do aspecto de lei federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, PELO STJ, EM DEMANDA ANTERIOR. ERRO DE FATO. PEDIDO RESCINDENDO ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS LEGAIS GENÉRICOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTO INTERNO DO TJMT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...]

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal (Regimento Interno do TJMT), nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.898.971/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

No mais, para afastar a afirmação do Tribunal de origem de que o "*alegado cerceamento de defesa [...] ocorreu por equívoco do próprio patrono ao não se inscrever para sustentação oral*" (e-STJ fl. 724), seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

E ainda, o art. 565 do CPC/1973 não foi analisado pelo TJRJ. Caberia à parte alegar violação do art. 535 do CPC/1973 especificamente quanto à questão, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Da afronta ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992

O agravante insiste na tese de afronta ao art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, afirmando que a simples recusa em se submeter ao exame de DNA não gera presunção de paternidade, pois não existe nenhum outro elemento probatório que corrobore a alegação da pretensa filha.

Nos presentes autos, foi produzida prova técnica comparando o DNA da autora e o de sua irmã registral. O resultado negativo afastou a paternidade única de ambas.

Embora não se refiram especificamente ao recorrente, as particularidades do presente caso permitem aplicar a presunção da Súmula n. 301/STJ.

Primeiramente, existe dificuldade própria para colheita de provas de relacionamento amoroso ocorrido em 1979. Fotografias e filmagens não eram usuais como atualmente. A tecnologia da época era muito menos avançada e mais custosa, dificultando o acesso da maioria da população.

Em caso de relacionamento breve, durante "afastamento momentâneo" do companheiro, como declarou a genitora da recorrida (e-STJ fl. 158), compreensível que pouquíssimas pessoas pudessem testemunhar com eficácia, se estivessem vivas e fossem localizadas.

Decorridos 40 (quarenta) anos dos acontecimentos e contando a genitora hoje mais de setenta anos de idade – consta ter nascido em 1947 –, além do fato de que reatou com o anterior companheiro, é coerente concluir que o transcurso do tempo pode ter apagado boa parte da memória dos fatos.

Portanto, conjugando-se a época em que a autora nasceu (25/2/1980), o tipo de relacionamento e o tempo decorrido, além da recusa insistente do réu em se submeter ao exame pericial, é possível aplicar a presunção da Súmula n. 301/STJ.

Em caso semelhante, a Quarta Turma concluiu pela incidência da presunção quando as herdeiras, apesar de inúmeras tentativas, não se submeteram ao exame de DNA, ratificando o acórdão recorrido, que afirmou:

Avançando, tem-se que os demandantes não arrolaram testemunhas, o que, no caso concreto, é compreensível. Dado o tempo decorrido entre os fatos e o ajuizamento da demanda, seria difícil localizar pessoas que soubessem detalhes relevantes para o deslinde da questão, além da precariedade da prova oral em casos desta natureza.

Por pertinente, transcrevo a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL GENÉTICO. SÚMULA N. 301/STJ.

1. Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* de paternidade (Súmula n. 301/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 627.455/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 10/5/2019.)

Da juntada de acórdão em segredo de justiça

Por fim, o recorrente aponta nulidade do julgamento por cerceamento defesa. Argumenta que o Ministério Público cita um acórdão cujo teor não teria sido juntado aos autos, do qual não se poderia conhecer, porque em segredo de justiça.

Conforme exposto na decisão agravada, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, incidindo portanto a Súmula n. 284 do STF.

O agravante apenas afirmou que o artigo estaria citado no recurso. Todavia, a norma a que se referiu foi o art. 5º, inciso LV, da CF, que não pode ser objeto do recurso especial. Além dele, portanto, não há dispositivo de lei federal que permita o conhecimento pontual da irresignação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.525.380 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0020102-4

Número de Origem:

00754970820068190001 20050640027130 20060010811655 201324563222 300102260780107
754970820068190001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H H F

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873

RECORRIDO : A G S

ADVOGADO : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ103933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H H F

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873

AGRAVADO : A G S

ADVOGADO : JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ103933

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024